



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2796630 - PR (2024/0431885-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **MÁRCIO RODRIGUES**
ADVOGADOS : **ALICE ALBERGONI DE ANDRADE - PR116998**
 LEÔNIDAS SANTOS LEAL FILHO - PR113878
 LEÔNIDAS SANTOS LEAL - PR060043
AGRAVADO : **ADHETECH QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**
ADVOGADO : **JÚLIO DE ALMEIDA - SP127553**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SUCESSÃO IRREGULAR DE EMPRESAS E CONFUSÃO PATRIMONIAL. DEMONSTRAÇÃO DO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 50 do Código Civil é cabível a desconsideração da personalidade jurídica, estendendo aos sócios ou administradores a responsabilidade pelo adimplemento de suas obrigações, se demonstrado que a personalidade jurídica fora utilizada para fins escusos ou diversos daqueles para os quais outrora constituída, ou quando se verificar a confusão entre o patrimônio da pessoa jurídica e dos sócios.
2. No caso dos autos, o Tribunal estadual, mediante fundamentação concreta, concluiu que ficou constatada a confusão patrimonial e sucessão irregular entre a devedora originária e outra empresa e, portanto, concluiu pela desconsideração da empresa originária, com a inclusão de seus sócios e da sucessora.
3. Alterar tal entendimento demandaria reexame fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.
4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de março de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2796630 - PR (2024/0431885-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **MÁRCIO RODRIGUES**
ADVOGADOS : **ALICE ALBERGONI DE ANDRADE - PR116998**
 LEÔNIDAS SANTOS LEAL FILHO - PR113878
 LEÔNIDAS SANTOS LEAL - PR060043
AGRAVADO : **ADHETECH QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**
ADVOGADO : **JÚLIO DE ALMEIDA - SP127553**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SUCESSÃO IRREGULAR DE EMPRESAS E CONFUSÃO PATRIMONIAL. DEMONSTRAÇÃO DO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 50 do Código Civil é cabível a desconsideração da personalidade jurídica, estendendo aos sócios ou administradores a responsabilidade pelo adimplemento de suas obrigações, se demonstrado que a personalidade jurídica fora utilizada para fins escusos ou diversos daqueles para os quais outrora constituída, ou quando se verificar a confusão entre o patrimônio da pessoa jurídica e dos sócios.
2. No caso dos autos, o Tribunal estadual, mediante fundamentação concreta, concluiu que ficou constatada a confusão patrimonial e sucessão irregular entre a devedora originária e outra empresa e, portanto, concluiu pela desconsideração da empresa originária, com a inclusão de seus sócios e da sucessora.
3. Alterar tal entendimento demandaria reexame fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.
4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MÁRCIO RODRIGUES (MÁRCIO) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejo com fundamento no art. 105, III, alínea a, da CF contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SUCESSÃO IRREGULAR DE EMPRESAS E CONFUSÃO PATRIMONIAL. DEMONSTRAÇÃO. EXEGESE DO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera possível a desconsideração da personalidade jurídica, que somente será admitida nos casos em que demonstrados os requisitos do art. 50 do CCB, ou seja, desvio da finalidade ou confusão patrimonial. 2. Evidenciada a sucessão irregular de empresas, ante a identidade de ramo de atividade e estrutura administrativa/operacional, impõe-se a inclusão da sucessora no polo passivo da execução. 3. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TJPR - 15ª Câmara Cível - 0047047-17.2021.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS GABARDO - J. 27.11.2021) Agravo de instrumento não provido. (e-STJ, fl. 283)

Não foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre interposto com base no art. 105, III, alínea a, da CF, MÁRCIO alegou a violação do art. 1.022 do CPC e do art. 50 do CC, ao sustentar que **(1)** houve negativa de prestação jurisdicional; e **(2)** não ficou comprovado os requisitos do art. 50 do CC para desconsideração da personalidade jurídica em desfavor de MÁRCIO.

(1) Da negativa de prestação jurisdicional

MÁRCIO alegou que não houve análise dos requisitos pontuados para justificar o IDPJ em seu desfavor, ou seja, não foram pontuados o preenchimento dos requisitos do art. 50 do CC.

Inicialmente, cumpre esclarecer que é pacífica a jurisprudência desta Corte Superior ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos por MÁRCIO.

No caso, verifica-se que o r. acórdão estadual apreciou, de forma fundamentada, a controvérsia dos autos, decidindo apenas de maneira contrária à pretensão de MÁRCIO. Confira-se:

*Por fim, justifica-se o redirecionamento da execução quando verificada, **pela análise dos elementos concretos presentes nos autos, a sucessão irregular entre empresas.***

No caso, a partir dos elementos de convicção presentes nos autos, depreende-se de fato, confusão patrimonial entre as sociedades, permitindo-se a desconsideração da personalidade jurídica e o reconhecimento do grupo econômico.

Com efeito, a partir do instrumento particular de contrato de compra e venda de bens móveis e outras avenças acostado no mov. 198.2, verifica-se que a empresa Comercial FMO Ltda adquiriu da empresa executada Trafick Comércio de Produtos Higiênicos Ltda ME o seu ativo mobilizado em 01/09 /2010, nos seguintes termos:

[...]

Da análise do contrato social das empresas (mov. 235.1 e 235.2), denota-se ainda que a empresa FMO foi constituída em setembro de 2010 no mesmo endereço da executada (Rua Willian Booth, nº 500 – Boqueirão – Curitiba – PR – CEP 81650-120), bem como há identidade no ramo da atividade empresarial.

Ainda, através da consulta do CNPJ de ambas as empresas nota-se que estas informaram o mesmo contato telefônico e e-mail (mov. 1.3 e 1.4).

Outrossim, da consulta ao quadro de sócios evidencia-se que Maria Helena Fróes figurou como sócia de ambas as empresas (mov. 235), fato que demonstra a existência de vínculo entre as sociedades.

Portanto, à luz dos documentos que formam o instrumento, há indícios suficientes da sucessão irregular entre as empresas e a confusão patrimonial, o que autoriza a desconsideração da personalidade jurídica para a inclusão, no polo passivo da execução, da empresa FMO e dos sócios da executada Trafick Comércio de Produtos Higiênicos Ltda ME. (e-STJ, fls. 286/287 - sem destaque no original)

Além disso, a decisão agravada também destacou pontos importantes de análise do cumprimento dos requisitos do art. 50 do CC. Veja-se:

Há, ainda, convergência entre as datas da aquisição do fundo de comércio e da criação da FMO DISTRIBUIDORA LTDA: veja-se que o contrato social da FMO foi registrado em 28/09/2010, com a indicação da sede no endereço “Rua William Booth, 500, Boqueirão, Curitiba” (mov. 235.1, p. 1), ao passo que o “instrumento particular de compra e venda de bens móveis e outras avenças” (mov. 198.2) foi firmado em 01/09/2010.

Outro ponto que corrobora a ocorrência de sucessão empresarial é o

fato de que em processo de reclamação trabalhista foi possível verificar a continuidade de prestação de serviços pelos empregados (movs. 50.7 e 50.9, p. 2), merecendo o destaque de que aludida reclamação foi movida pelo sócio Valdir da Silva.

[...]

Está evidenciada, portanto, a ocorrência de sucessão empresarial irregular.

Uma vez constatada a ocorrência de sucessão empresarial irregular, por conseguinte, resta demonstrada a ocorrência de abuso da personalidade por parte dos sócios.

Ora, estes se desfizeram do fundo de comércio da empresa Devedora, o que levou ao esvaziamento do patrimônio desta, frustrando credores e levando a empresa ao encerramento irregular. (e-STJ, fls. 46/47 - sem destaque no original)

Assim sendo, a alegação de violação do art. 1.022 do CPC não se sustenta, uma vez que a Corte estadual examinou, de forma fundamentada, as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que contrário à pretensão de MÁRCIO.

(2) Da desconsideração da personalidade jurídica

Alegou violação do art. 50 do CC, pois não houve comprovação de desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial por parte de MÁRCIO, não sendo preenchidos os requisitos para a realização do IDPJ.

Ocorre que o acórdão estadual foi categórico ao dizer que foram comprovados os requisitos do art. 50 do CC, pois, como visto, ficou constatada a confusão patrimonial e sucessão irregular entre a devedora originária, da qual MÁRCIO era sócio, e FMO Distribuidora Ltda.

Dessa forma, constata-se que a Corte estadual examinou, de forma fundamentada, os documentos para concluir pela desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que houve confusão patrimonial entre as sociedades, pois *a empresa Comercial FMO Ltda adquiriu da empresa executada Trafick Comércio de Produtos Higiênicos Ltda. ME o seu ativo mobilizado em 01/09/2010 e denota-se ainda que a empresa FMO foi constituída em setembro de 2010 no mesmo endereço da executada (Rua Willian Booth, nº 500 – Boqueirão – Curitiba – PR – CEP 81650-120), bem como há identidade no ramo da atividade empresarial.*

Alterar tal conclusão demandaria reexame fático-probatório, o que é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. 1. ABUSO DA PERSONALIDADE

JURÍDICA E CONFUSÃO PATRIMONIAL CARACTERIZADOS. ELEMENTOS CONCRETOS DECLINADOS PELA CORTE DE ORIGEM. 2. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É assente na jurisprudência desta Corte Superior o entendimento de que é possível a desconsideração da pessoa jurídica, nos casos em que demonstrado o desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

2. No caso dos autos, o Tribunal de origem, mediante fundamentação concreta, concluiu que ficou constatada a confusão patrimonial e sucessão irregular entre a devedora originária e as demais empresas de mesmo grupo econômico, do qual a ora recorrente, em caráter superveniente, tornou-se sócia.

3. Agravo interno desprovido.

(AglInt no REsp n. 1.808.053/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 9/3/2020, DJe de 13/3/2020 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA COMPROVADO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA N. 83/STJ. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ARESTO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, nas relações jurídicas de natureza civil-empresarial, o legislador pátrio adotou a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica, segundo a qual é exigida a demonstração da ocorrência de algum dos elementos objetivos caracterizadores de abuso da personalidade jurídica, tais como o desvio de finalidade (caracterizado pelo ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica) ou a confusão patrimonial (configurada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial entre o patrimônio da pessoa jurídica e os bens particulares dos sócios ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas).

2. Na hipótese dos autos, o colegiado estadual apontou "vários e consonantes os indícios de abuso da personalidade jurídica e de blindagem patrimonial pelos agravados". Rever tal conclusão esbarra no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no REsp n. 2.106.756/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 16/10/2024 - sem destaque no original)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso especial.

Deixo de majorar os honorários advocatícios sucumbenciais, uma vez que não foram fixados pelas instâncias ordinárias.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.796.630 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0431885-2

Número de Origem:

00155862920188160001 00358541720128160001 00603058920248160000 01037229220248160000
01124774220238160000 1037229220248160000 1124774220238160000 155862920188160001
358541720128160001 35854172012816000100155862920188160001 603058920248160000

Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MÁRCIO RODRIGUES

ADVOGADOS : LEÔNIDAS SANTOS LEAL - PR060043

LEÔNIDAS SANTOS LEAL FILHO - PR113878

ALICE ALBERGONI DE ANDRADE - PR116998

AGRAVADO : ADHETECH QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADO : JÚLIO DE ALMEIDA - SP127553

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - DESCONSIDERAÇÃO DA
PERSONALIDADE JURÍDICA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de março de 2025